



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.928 - SC
(2011/0039701-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIZIA PACHECO PORCIÚNCULA
ADVOGADO : MATHEUS FELIPE DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS DA JUNTA OFICIAL E OS TRAZIDOS PELO PARTICULAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DA VIA ORDINÁRIA, ART. 19, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Na origem, cuida-se de impetração contra ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação de candidata aprovada com base no entendimento firmado por junta médica. A impetrante argumenta que, apesar de ter sido considerada inapta, sua doença tem características que tornam incerto o prognóstico.

2. O acórdão recorrido considerou a via mandamental inadequada, já que seria impossível visualizar de plano que o laudo da junta médica seria nulo, em cotejo com as informações médicas de fonte particular. Assim, com base nos dados carreados aos autos, acordou que qualquer deliberação exigiria a realização de perícias e de contraditório.

3. *"A legitimidade do mérito do ato administrativo só pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança"* (RMS 32.164/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).

4. Precedentes no mesmo sentido: MS 15.141/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; RMS 31.996/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13.9.2010; e AgRg no RMS 28.071/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28.9.2009.

5. *"A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais"* (art. 19, da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.928 - SC
(2011/0039701-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIZIA PACHECO PORCIÚNCULA
ADVOGADO : MATHEUS FELIPE DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LIZIA PACHECO PORCIÚNCULA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ fl. 282):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEIO PROCESSUAL ELEITO INADEQUADO PARA O FIM ALMEJADO. EXTINÇÃO DO WRIT COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. APELO DESPROVIDO.

Bem se sabe que 'a ação mandamental exige, para a sua apreciação, que se demonstrem, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça à direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida. As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Apenas demonstram uma versão sem substrato concreto e, assim, inapta a receber proteção do remédio heróico, via em que não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório (RESP n. 479.875, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.4.2003).

Não há arbitrariedade na negativa da autoridade de dar posse a candidata aprovada em certame, mas que foi considerada inapta por perícia médica, ainda que trazido aos autos laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal, e que dá conta de que a limitação física não é tal monta que impeça o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Isso só demonstra a inadequação da via eleita, porque indispensável a dilação probatória para se averiguar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, com o ajuizamento da ação adequada, postule o pedido de antecipação de tutela a fim de amparar a sua pretensão (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.009984-3, de Blumenau, Rel. Des. Vanderlei Romer, julg. em 22.4.2008)."

A decisão agravada negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 363):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS DA JUNTA OFICIAL E TRAZIDOS PELO PARTICULAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduz a agravante que a causa não versa sobre o conflitos entre laudos médicos dissonantes, ela versaria somente sobre a questão do prognóstico como definidor da inaptidão para a investidura em cargo público. Reitera que o laudo médico que a inabilitou fere o direito constitucional ao trabalho. Alega o seguinte axioma: *"laudo de junta médica que julga inapto candidato aprovado em concurso público com base em prognóstico é nulo de pleno direito"* (e-STJ fls. 373-380).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.928 - SC
(2011/0039701-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS DA JUNTA OFICIAL E OS TRAZIDOS PELO PARTICULAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO NA ORIGEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DA VIA ORDINÁRIA, ART. 19, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Na origem, cuida-se de impetração contra ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação de candidata aprovada com base no entendimento firmado por junta médica. A impetrante argumenta que, apesar de ter sido considerada inapta, sua doença tem características que tornam incerto o prognóstico.

2. O acórdão recorrido considerou a via mandamental inadequada, já que seria impossível visualizar de plano que o laudo da junta médica seria nulo, em cotejo com as informações médicas de fonte particular. Assim, com base nos dados carreados aos autos, acordou que qualquer deliberação exigiria a realização de perícias e de contraditório.

3. *"A legitimidade do mérito do ato administrativo só pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança"* (RMS 32.164/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).

4. Precedentes no mesmo sentido: MS 15.141/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; RMS 31.996/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 13.9.2010; e AgRg no RMS 28.071/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 28.9.2009.

5. *"A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais"* (art. 19, da Lei n. 12.016/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Cuida-se de *writ* impetrado contra ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação de candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de psicóloga, na Comarca de São José, Estado de Santa Catarina.

A anulação ocorreu com base em laudo, acordado por junta médica (e-STJ, fl. 56, fl. 101-103). Os documentos acostados aos autos demonstram que houve debate entre os componentes da junta sobre o tema, inclusive com pedidos de prorrogação da análise do caso clínico da candidata (e-STJ, fls. 47-73).

Após a decisão da junta médica, sobreveio pedido administrativo de reconsideração, no qual a candidata apresentou declaração de médicos ligados à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que atestam que a sua situação de saúde não a incapacitaria ao trabalho (e-STJ, fl. 123). Juntou cópia dos currículos dos médicos, professores da instituição (e-STJ, fls. 124-182). Juntou artigos técnicos sobre a doença hepática.

O pleito de reconsideração foi remetido à junta médica, que opinou pelo indeferimento (e-STJ, fl. 203). Com base na opinião da junta médica, sua nomeação foi tornada sem efeito (e-STJ, fl. 205).

A candidata, agora agravante, reitera que é ciente de possuir uma deficiente hepática de caráter congênito. Todavia, alega que não é possível dar um diagnóstico preciso sobre a evolução futura da doença. Uma das médicas da junta médica considerou provável que haja evolução constante, de modo a incapacitar a atividade laboral da candidata (e-STJ, fls. 52-53).

O acórdão recorrido considerou a via inadequada, porquanto reputa impossível visualizar o direito líquido e certo postulado - é nulo o laudo da junta médica - com base nos documentos acima descritos. No agravo, a reiteração de um axioma: "*laudo de junta médica que julga inapto candidato aprovado em concurso público com base em prognóstico é nulo de pleno direito*" (e-STJ, fl. 379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário perguntar, em princípio, se é possível desconstituir um ato administrativo baseado em avaliação técnica, mesmo contraditado por outra avaliação técnica, em sede de *mandamus*? Ou, alternativamente, faz-se necessário definir qual das perspectivas técnicas é a mais acertada, por meio dos ritos probatórios?

Pois bem.

A pergunta configura uma preliminar de inadequação da via eleita, à qual o Tribunal de origem respondeu negativamente. Cito (e-STJ fls. 288-289):

"Todavia, em que pesem as judiciosas argumentações e fundamentações despendidas pela impetrante, há de se asseverar que não é o presente remédio heróico o meio processual mais adequado para dar-se a devida solução à presente lide, senão veja-se.

Argumenta a impetrante que possui sim plena capacidade física para o desempenho de suas atribuições no cargo a qual restou nomeada em primeiro lugar e que, apenas em um futuro, e sem qualquer efetivação desta previsão, poderia haver complicações da doença a qual é acometida. Para reforçar suas argumentações, acostou parecer solicitado pela Junta Médica a médicos especialistas, os quais confirmavam a tese por ela desenvolvida.

Diversamente, a autoridade coatora defende a decisão da Junta Médica Oficial deste Poder, sob a argumentação de que a mesma não possui condições físicas para a prática do cargo de Psicólogo o qual restou aprovada. Observa-se que a Junta Médica é composta por três médicos e, todos, eles, decidiram pela inaptidão da impetrante para o cargo.

Há nos autos, portanto, alegações opostas, a as quais são defendidas, cada qual, por judiciosos argumentos e, nenhum deles, relativo a matéria específica de direito, pois a constatação de ser ou não a impetrante apta às funções do cargo de Psicóloga é matéria fática a qual, por certo, enseja necessidade de perícia judicial para efetiva averiguação e comprovação das alegações.

Todavia, por se tratar o presente caso de mandado de segurança, no qual é mitigado o poder instrutório da, pois inviável a dilação e produção probatória nos autos, já que lastreada em prova pré-constituída.

Assim, incensurável a conclusão de que devida a extinção do writ, pois para a correta solução do caso torna-se evidente a necessidade de dilação probatória, com realização de prova pericial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve voto divergente (e-STJ fls. 298-299), o qual adentrou na análise para indicar que estava errada a decisão administrativa, já que o tema foi contraditado por outras opiniões técnicas. No ponto de vista derrotado, consideraram-se, portanto, mais corretos determinados laudos, em detrimento de outros.

Passo a julgar.

Sinto que, em princípio, deve ser mantido o julgamento preliminar de denegação da segurança que extinguiu o mandado pelo Tribunal de origem. Isto porque - por via de regra - não é possível consolidar uma opinião definitiva sobre este tipo de dilema jurídico por meio de *writ*.

A simples existência de dois conjuntos probatórios em sentidos opostos demandariam ao juízo mais apoio analítico para aferir a correção de tal e qual ponto de vista.

Em sentido bastante próximo, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua exclusão do certame foi feita sem fundamentação baseada em critério objetivo - e, portanto, revela-se por si só arbitrária -, bem como veio a impedir defesa adequada. Alega, ainda, que jamais recebeu correspondência da Fundação Carlos Chagas relativa à resposta do recurso administrativo interposto, tendo ciência dos motivos que levaram à inaptidão apenas porque protocolou requerimento administrativo neste sentido. Por fim, aduz que não possui qualquer problemas nos membros inferiores.

2. A leitura dos autos revela que sua inaptidão no exame médico-odontológico deu-se em razão de suposta "alteração anátomo-funcional nos membros inferiores", com hipertrofia muscular e encurtamento do tendão esquerdo - os quais acarretam limitações nos movimentos (fl. 134, e-STJ). Daí porque não há se falar em inexistência de fundamentação objetiva pela inaptidão no referido exame.

3. Da mesma forma, não há se falar em impossibilidade ou precariedade de defesa administrativa, na medida em que os motivos da inaptidão foram expressamente declinados com toda técnica possível - tanto que houve interposição do recurso cabível na esfera administrativa.

4. Como previa o edital, os motivos que levariam a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaptidão na fase médico-odontológica seriam conhecidos mediante protocolo de requerimento administrativo neste sentido, em razão da impossibilidade de veicular, em Diário Oficial, informações de caráter particular. Trata-se de medida legal e razoável, inclusive à luz da Constituição da República (art. 5º, inc. X). Não há ato ilegal na ciência a posteriori dos motivos que ensejaram os resultados de inaptidão.

5. A legitimidade do mérito do ato administrativo só pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança, na forma do que determina o art. 1º da Lei n. 1.533/51.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 32.164/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.)

Ainda, sobre dilação probatória e laudos médicos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

(...)

3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente da sua prova pré-constituída.

4. Ordem denegada.

(MS 15.141/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 4.5.2011, DJe 24.5.2011.)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes.

(...)

3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o mandado de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a conclusão da fase instrutória do processo administrativo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 31.996/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA VAGA DESTINADA À DEFICIENTE. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PELA INAPTIDÃO FÍSICA. POSSE RECUSADA PELA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA E RESERVA DE VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o recorrente, regularmente nomeado à vaga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiente para o cargo de Analista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi impedido de tomar posse por não ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial.

2. Afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.715/2004, mantém-se o entendimento de que a controvérsia instalada com a apresentação de laudo médico oficial não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado à posse.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 13.9.2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. Incabível a impetração de mandado de segurança por candidato a concurso público com a finalidade de provar um fato, qual seja, o de que se encontra apto a concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiência física, em contraste com a manifestação definitiva em sentido contrário da junta médica do certame.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 28.071/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2009, DJe 28.9.2009.)

Assim, anoto que o STJ tem consolidado o entendimento de que, nos casos em que houver necessidade de mais dilação probatória, é inviável a impetração. Em via de consequência, não é possível adentrar no mérito em sede recursal, frisando que a recorrente poderá buscar a via ordinária para postulação do seu direito, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.016/2009, que cito:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039701-2

AgRg no
RMS 33.928 / SC

Números Origem: 20090543246 20090543246000100

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIZIA PACHECO PORCIÚNCULA
ADVOGADO : MATHEUS FELIPE DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIZIA PACHECO PORCIÚNCULA
ADVOGADO : MATHEUS FELIPE DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.